



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11543.002066/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.888 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente WALTER AGUIAR DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

IRRF. CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO.

É permitido ao contribuinte pessoa física responsável pela fonte pagadora deduzir o IRRF em sua DAA, desde que comprove o efetivo recolhimento dos valores retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 5.228,33, e manter a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.057,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 1.057,00, da fonte pagadora, Brasilprev Seguros e Previdência SA, por não atendimento à intimação;

- **compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, no valor de R\$ 8.251,78, fonte pagadora Primeira Igreja Batista de Jacareipe, por não atendimento à intimação.

O contribuinte, em sede de impugnação, não apresenta quaisquer documentos.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 13-28.761 da 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 49 e segs.):

“(…)

No que diz respeito à omissão de rendimentos auferidos da BRASILPREV no valor de R\$ 1.057,00, a DIRF de fl. 22 serviu para confirmar o valor de rendimentos apurado pela fiscalização.

Sendo assim, como o contribuinte deixou de oferecer tais rendimentos à tributação e não tendo sido juntado aos autos nenhum elemento de prova com o objetivo de rechaçar a infração tributária apontada pelo Fisco, fica mantida a omissão de rendimentos relacionada no auto de infração ora analisado.

Em relação à glosa de IRRF no valor de R\$ 8.251,78, mais uma vez o contribuinte furtou-se de apresentar qualquer comprovante a seu favor.

Além disso, cabe ressaltar que o autuado consta nos Sistemas Informatizados da Receita Federal como sendo o responsável pela Primeira Igreja Batista em Jacaraípe, como pode ser observado à fl. 23. Vale repisar que o imposto glosado refere-se justamente à supracitada pessoa jurídica.

Continuando, é imperativo esclarecer que nos casos de imposto retido na fonte onde o seu beneficiário encontra-se também na condição de responsável pela pessoa jurídica que teria praticado a retenção do imposto, não basta a simples apresentação de uma DIRF para que o valor retido seja aproveitado no cálculo do imposto de renda sujeito ao ajuste anual, sendo imprescindível que o favorecido junte aos autos a prova de que o imposto supostamente retido tenha sido efetivamente recolhido aos Cofres Públicos por meio do DARF apropriado.

Desse modo, não obstante a existência da DIRF de fl. 08, na ausência de comprovação do efetivo recolhimento do hipotético imposto retido, deve permanecer a glosa de imposto de renda no valor de R\$ 8.251,78.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 61 e segs. por meio do qual junta ao processo os DARF de recolhimento do IRRF e comprovante de rendimentos emitido pela Brasilprev.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dedução do IRRF

Quanto à comprovação do IRRF deduzido do imposto devido na declaração, a DRJ justificou a manutenção da glosa das deduções sob a alegação de que, por ser o contribuinte o responsável pela fonte pagadora que efetuou as retenções, seria necessária também a comprovação dos efetivos recolhimentos.

Para tal, em sede de recurso voluntário, o recorrente juntou os DARF que comprovam os recolhimentos do imposto (fls. 63 a 77) para os períodos de apuração e nos valores abaixo:

período	IRRF (R\$)	período	IRRF (R\$)
Jan/2004	642,61	Mai/2004	642,61
Fev/2004	642,61	Jun/2004	671,76
Mar/2004	642,61	Ago/2004	671,76
Abr/2004	642,61	Nov/2004	671,76
		TOTAL	5.228,33

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução do IRRF, no valor de R\$ 5.228,33.

Omissão de rendimentos recebidos de PJ

Quanto à omissão dos rendimentos tributáveis recebidos da Brasilprev, o documento juntado pelo recorrente, qual seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, fls. 79 a 83, só faz ratificar o lançamento, ao informar o valor de R\$ 1.057,00 como pagos ao contribuinte a título de rendimentos de resgates e benefícios.

Entendo então que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.057,00, conforme corretamente lançada pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 5.228,33, e manter a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.057,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.888 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.002066/2007-06